



RESOLUÇÃO N. 226, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o cumprimento de obrigações de pagar oriundas de sentenças transitadas em julgado mediante a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar Estadual..

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, VIII, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal ([Resolução n. 167, de 05 de maio de 2016](#)),

CONSIDERANDO artigo 100 da [Constituição Federal](#), que trata dos pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas [Emendas Constitucionais n. 94, de 15 de dezembro de 2016](#), e [99, de 14 de dezembro de 2017](#);

CONSIDERANDO a [Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os procedimentos operacionais na gestão de precatório no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aprimorar a normatização relativa ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno deste Tribunal na sessão administrativa por videoconferência realizada em 3 de agosto de 2020,

RESOLVE:

TÍTULO I DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

Art. 1º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença condenatória proferida pelos juízes da execução da Justiça Militar que imponha obrigação de pagar serão feitos exclusivamente mediante precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs).

§ 1º Será requisitada ao Presidente do Tribunal, mediante precatório, a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:



- 1 - pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- 2 - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 2º Será objeto de RPV o pagamento do débito judicial cujo montante não ultrapasse o valor definido em lei, observando-se o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da [Constituição Federal](#).

§ 3º A RPV será feita diretamente ao ente devedor pelo juízo da execução, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, do [Código de Processo Civil](#).

~~§ 4º Será vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total, nos termos do § 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#).~~

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)

§ 5º Os créditos devidos deverão ser atualizadas pelo juízo da execução até a data do efetivo pagamento, segundo os parâmetros definidos no processo de conhecimento ou de execução, nos termos do art. 21 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#).

§ 6º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (parágrafo acrescido pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)

- 1 - pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- 2 - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 7º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Título os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. (parágrafos acrescido pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)

Art. 2º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor, com observância ao contido na [Constituição Federal](#), na legislação ordinária, na [Resolução CNJ n. 303/2019](#) e na presente Resolução.

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O processamento dos precatórios dar-se-á exclusivamente no Tribunal de Justiça Militar, cabendo ao Presidente aferir a regularidade formal do precatório e organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição.



§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da [Constituição Federal](#), será considerado momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º Quando, entre dois precatórios de idêntica natureza, não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 3º Coincidindo todos os aspectos citados no § 2º deste artigo, dar-se-á preferência ao precatório cujo credor tiver maior idade.

~~Art. 4º Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da [Constituição Federal](#), será considerada a data de 1º de julho como momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.~~

~~Art. 4º Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da [Constituição Federal](#), será considerada a data de 2 de abril como momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~

Art. 4º Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da [Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentado entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 abril. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de de fevereiro de 2023)

Parágrafo único. Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, deverão ser feitos nas contas informadas ao ente devedor pelo Presidente do Tribunal.

~~Art. 5º O Presidente do Tribunal Militar deverá comunicar, até 20 de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, por ofício requisitório ou meio eletrônico equivalente, à Advocacia-Geral do Estado (AGE) os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.~~

~~Art. 5º O Presidente do Tribunal Militar deverá comunicar, até 30 de abril de cada ano, por ofício requisitório ou meio eletrônico equivalente, à Advocacia-Geral do Estado (AGE) os precatórios apresentados até 2 de abril como momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~

Art. 5º O Presidente do Tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 284, 17 de fevereiro de 2023)



Parágrafo único. No documento de que trata o caput deste artigo, deverão constar:

- ~~1 - a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;~~
- ~~2 - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no Tribunal;~~
- ~~3 - a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;~~
- ~~3 - a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 2 de abril; (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~
- ~~4 - o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso;~~
- ~~- os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.~~

Parágrafo único. No expediente de que trata o caput deste artigo, deverão constar as mesmas informações contidas no art. 9º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 6º Cumprido o disposto no art. 4º, o credor em favor de quem foi expedido o precatório será inserido em lista de ordem cronológica do ente devedor, na qual aguardará o regular pagamento.

Art. 7º A lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico será divulgada no portal deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO, DO RECEBIMENTO, DA VALIDAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 8º O ofício precatório será expedido exclusivamente por meio eletrônico no sistema eletrônico eproc.

Art. 9º No ofício precatório, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, constarão os seguintes dados e informações:

- ~~1 - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;~~
- ~~2 - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;~~
- ~~3 - indicação da natureza do crédito, se comum ou alimentar;~~
- ~~4 - valor total devido (atualizado) a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa Selic, quando utilizada, e o correspondente valor;~~
- ~~5 - a data-base utilizada na definição do valor do crédito, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;~~



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- ~~6 – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;~~
- ~~7 – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso de prazo para sua apresentação;~~
- ~~8 – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;~~
- ~~9 – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro deste pagamento;~~
- ~~10 – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;~~
- ~~11 – o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, conforme art. 12-A da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);~~
- ~~12 – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;~~
- ~~13 – quando couber, o valor:~~

- ~~1. das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;~~
- ~~2. da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;~~
- ~~3. de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado.~~

Art. 9º No ofício precatório, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, constarão os seguintes dados e informações:

- I- numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II- número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
- III- nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;
- IV- indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;
- V- valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa Selic, quando utilizada, e o correspondente valor;
- VI- a data-base utilizada na definição do valor do crédito;
- VII- data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- VIII- data do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;
- IX- data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;
- X- a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;
- XI- a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;
- XII- número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei n.7.713/1988;

XIII- o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV- quando couber, o valor:

- a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;
- b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) e outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XV- identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVI- identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVII- no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

§ 2º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), conforme regulamentação dos órgãos competentes;

(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 10. O ofício precatório de que trata o artigo anterior deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, das seguintes peças processuais:

- 1 - sentença condenatória e de liquidação, se houver, ou cópias autenticadas dos títulos executivos extrajudiciais, em casos de execuções dessa natureza;
- 2 - acórdão e notas taquigráficas, se houver;
- 3 - certidão de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão;
- 4 - memória detalhada e atualizada de cálculos efetuados, com inclusão do valor principal da dívida, taxa de juros e a forma do seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver;
- 5 - certidão de inexistência de impugnação à execução (art. 535 do [CPC](#)) ou sentença de rejeição dela, quando oferecidos, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;
- 6 - certidão de inexistência de impugnação à expedição do requisitório, referente à parte incontroversa do valor da execução;
- 7 - procurações outorgadas aos advogados por todos os credores, nas quais constem nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço, desde que o credor os tenha constituído com poderes expressos para a fase de recebimento do precatório;
- 8 - em se tratando de crédito de incapaz, a indicação do representante ou assistente legal acompanhada de procuração prevista na forma da lei civil e do CPF desse ou do seu responsável;
- 9 - no caso de deferimento de parcela superpreferencial, documentação probatória de deficiência ou da doença grave que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência;
- 10 - em caso de alteração de titularidade do precatório, as seguintes informações:

1. nome, qualificação e número de CPF de todos os sucessores;
2. o quinhão devido a cada sucessor;



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3. dados bancários de cada sucessor;
4. procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

§ 1º Para o recebimento de precatórios em seu nome, os sucessores deverão realizar o pedido diretamente ao Tribunal, com as informações das alíneas “c” e “d” deste inciso X e devidamente instruído com CERTIDÃO emitida pelo juízo sucessório competente, contendo:

- a) nome, qualificação e número de CPF de todos os sucessores;
- b) o quinhão devido a cada sucessor.

§ 2º Tratando-se de inventário pela via extrajudicial, os sucessores deverão apresentar:

1. cópia da respectiva escritura pública de inventário e partilha;
2. dados bancários de cada sucessor;
3. procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

§ 3º Antes do encerramento do inventário, poderá ser habilitado o espólio representado pelo inventariante, sendo necessário, para tanto:

1. cópia do último termo de nomeação do inventariante, no qual conste autorização específica para levantar ou transacionar o crédito, habilitação em edital de acordos e cessão de crédito;
2. cópia de documento pessoal que contenha o número do CPF do inventariante;
3. dados bancários do inventariante;
4. procuração outorgada ao advogado que represente o inventariante.

§ 4º Não atendidos os requisitos para a habilitação pretendida, quando do pagamento do precatório, o crédito será reservado em conta bancária vinculada ao Tribunal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso será encaminhado para o Juízo sucessório competente ou para o Juízo Originário da execução.

~~Art. 11. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados da documentação necessária à comprovação das informações neles inseridas.~~

~~§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.~~

~~§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:~~

- ~~1 a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;~~
- ~~2 não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.~~

~~§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impedirá a expedição dos ofícios precatórios dos demais.~~



~~§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.~~

~~§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.~~

Art. 11º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário.

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 40-A e 41 desta Resolução.

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I- a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

II- não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto a seu inteiro teor.

(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 12. A requisição de pagamento enviada por meio do sistema eproc ao Tribunal será submetida à Gerência Judiciária para fins de exame de sua regularidade formal.

§ 1º O ofício de requisição, regularmente enviado e devidamente instruído com as peças necessárias, será autuado, no sistema eproc, pela Gerência Judiciária, recebendo numeração própria.

~~§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por ordem do Desembargador designado como Gestor de Precatórios, devido a fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.~~

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos e, ainda, por ausência da intimação prevista no §6º do Art. 11, a data da apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, será passível de retificação perante o Tribunal, e não constituirá motivo para a devolução do ofício precatório.~~



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

~~§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação ou material que possa ser identificado por mera verificação das informações existentes no processo originário, para a devolução do ofício precatório, sendo passível de retificação perante o Tribunal.~~

§ 3º O preenchimento do ofício com erro de digitação ou material que possa ser identificado por mera verificação das informações existentes no processo originário, não constitui motivo para a devolução do ofício precatório, sendo passível de retificação perante o Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

§ 4º Recusado o ofício de requisição, caberá à Auditoria da Justiça Militar requisitante promover novo e regular envio, corrigindo o vício apontado.

Art. 13. O precatório devidamente instruído será submetido à conclusão do Presidente do Tribunal, que determinará a expedição de ofício para a inclusão, no orçamento público do ente público devedor, da verba necessária para pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

~~Art. 14. Realizado o depósito do valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da [Constituição Federal](#)), as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral ou especial da entidade devedora.~~

Art. 14. Disponibilizado o depósito do valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da [Constituição Federal](#)), o Tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)

Art. 15. A consulta aos autos de precatório ficará restrita ao credor e ao procurador registrado no sistema eproc, ou a este munido de procuração ou autorização a quem de direito, caso não esteja registrado.

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 16. O advogado deterá a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários contratuais, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tiver direito à expedição autônoma de precatório ou RPV.

§ 1º Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o juiz da execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da [Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994](#).

§ 2º A informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.



§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

Art. 17. Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.

Art. 18. O direito de preferência em razão da idade, doença grave ou deficiência não se estende aos honorários contratuais, devendo o advogado, caso preencha os requisitos, postular o benefício em relação aos referidos valores.

CAPÍTULO IV DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL

Art. 19. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitindo-se o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º São considerados idosos os exequentes ou beneficiários de precatórios que possuírem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou depois da expedição do ofício precatório.

§ 2º Considerar-se-ão portadores de doenças graves os beneficiários acometidos das moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004](#), ou portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 3º A condição de pessoa com deficiência deverá ser comprovada nos termos da [Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

~~Art. 20. A solicitação da parcela superpreferencial será apresentada no juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.~~

Art. 20 Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

§ 1º Sobre o pleito, será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

~~§ 2º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta do precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada~~



~~ao valor apontado no caput do art. 19.~~

§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 3º A expedição e o pagamento da requisição judicial de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 47 da [Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019](#), e no art. 17 da [Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001](#).~~

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal, para decisão, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 4º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem de sua apresentação.~~

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 5º Será defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.~~

§ 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 6º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício de superpreferência será requerido no juízo da execução, que observará o disposto neste Capítulo e comunicará ao Presidente do Tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.~~

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

§ 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

~~Art. 21. Será obrigatória a inclusão, no orçamento do ente devedor, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos~~



~~precatórios apresentados até 1º de julho.~~

Art. 21. É obrigatória a inclusão, no orçamento do ente devedor, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios apresentados até 2 e abril. ([redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022](#))

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da [Constituição Federal](#)), o Tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

~~§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da [Constituição Federal](#).~~

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

Art. 22. Realizado o aporte dos recursos, o Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Os valores requisitados serão atualizados monetariamente desde a sua data-base até o seu pagamento, observados os parâmetros estabelecidos no art. 21 da [Resolução CNJ n. 303/2019](#).

~~§ 2º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, feitas as retenções e os recolhimentos tributários, previdenciários e assistenciais determinados, se devidos:~~

- ~~1- mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou~~
- ~~2- por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento.~~

~~§ 2º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução:~~

- ~~1- mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários;~~

- ~~2- por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;~~

- ~~3- por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário.~~

~~([redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022](#))~~



§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

§ 3º Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, firmará recibo, que será juntado ao precatório.

§ 4º Para o recebimento de alvará por outra pessoa que não o credor, será necessária a apresentação de procuração atualizada, contendo poderes específicos e mencionando expressamente o precatório, com firma reconhecida.

§ 5º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 6º O Tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

~~Art. 23. Liquidado integralmente o crédito do precatório, a Gerência Judiciária comunicará o fato ao juízo da execução e ao ente devedor.~~

Art. 23. Quitado integralmente o precatório, dar-se-á sua extinção. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DO PROVISIONAMENTO

Art. 24. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, será permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspenderá a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

~~§ 4º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive~~



~~es relativos aos novos honorários contratuais, se houver.~~

~~§ 4º Competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~

§ 4º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 25. Cessado o motivo da suspensão do precatório, retornará ele a sua posição original na ordem cronológica.

CAPÍTULO VII DAS IMPUGNAÇÕES E REVISÕES DAS REVISÕES DE CÁLCULO

Art. 26. Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou da RPV, bem como o pedido de revisão dos cálculos para expedição destes.

~~Art. 27. Não se cuidando de revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.~~

Art. 27. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo poderá abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)



~~Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:~~

Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

a) o apontamento e a especificação das incorreções existentes no cálculo, com a discriminação do montante que o requerente entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere a incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o [Código de Processo Civil](#);

~~c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do [Código de Processo Civil](#).~~

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplicar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

~~§ 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor.~~

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral, conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~§ 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.~~

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 29. Erro ou inexatidão material abrangerá a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

~~Art. 30. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal.~~

Art. 30. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

~~Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexactidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (parágrafo acrescido pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~

Parágrafo único. Decorrendo a diferença do reconhecimento de erro material ou inexactidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 31. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

CAPÍTULO VIII DO SEQUESTRO DE VALORES

Art. 32. A burla à ordem cronológica de apresentação do precatório e a não alocação orçamentária do valor requisitado facultam ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:~~

~~1 — pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização dos recursos pela entidade devedora não atender o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal;~~

~~2 — do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.~~

~~3 — pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização dos recursos pela entidade devedora não atender o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal;~~

~~4 — do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido~~



disponibilizadas.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requerido prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 33. O requerimento de sequestro será dirigido ao Presidente deste Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações correspondentes.

Art. 34. Decorrido o prazo, será aberta vista ao Ministério Público para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

~~Art. 35. Com a manifestação do Ministério Público ou decurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal indeferirá o pedido ou decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta BacenJud.~~

~~Art. 35. Com ou sem manifestação do Ministério Público, a presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 276, de 28 de julho de 2022)~~

Art. 35. Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para manifestação, a presidência do Tribunal decretará., sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

Parágrafo único. A medida executória de sequestro em precatório alcançará o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes da ordem cronológica.

~~Art. 36. Cumprido o disposto no artigo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.~~

Art. 36. Observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com valores sequestrados. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 37. A execução da decisão de sequestro não se suspenderá pela eventual interposição de recurso, nem se limitará às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.



Art. 38. Não sendo assegurado tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

CAPÍTULO IX DA PENHORA DOS VALORES DO PRECATÓRIO

~~Art. 39. A penhora de créditos será solicitada pelo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal.~~

Art. 39. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

Parágrafo único. Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do caput deste artigo.

~~Art. 40. Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório, observar-se-ão os seguintes procedimentos:~~

~~1 - se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, adotar-se-ão os procedimentos e as regras relativas à cessão de créditos, destacando-se como cessionário o juízo interessado na constrição;~~

~~2 - tendo sido apresentado o ofício precatório ao Tribunal, o juiz da execução, após processamento e análise do pedido de registro, comunicará ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.~~

Art. 40. Ocorrendo a penhora, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

I - antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento;

II - tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito, para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.

Art. 40-A. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

Art. 41. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após a incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 42. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para o repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o Tribunal pelo



repassse direto.

Art. 42-A. Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado na conta do juízo responsável pela ação de cobrança ajuizada, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 42-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores na conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

CAPÍTULO X DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 43. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º do art. 100 da [Constituição Federal](#), cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não alterará a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da [Constituição Federal](#), quando a origem do débito assim o permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcançará o valor disponível, entendido este como valor líquido após a incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplicará à cessão de honorários advocatícios.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda: (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

I - se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II - se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária;

Art. 44. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento de parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 45. O pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- 1 - instrumento de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil;
- 2- procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;
- 3 - declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilidade civil e penal;
- 4 - comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolizada à entidade devedora.

Art. 46. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

~~§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será usado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.~~

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 5º desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 47. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo Presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

~~§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assumirá a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quanto forem os beneficiários.~~

~~§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.~~

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. [\(Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de



CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

~~Art. 48. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial será realizada no âmbito do órgão fazendário estadual, devendo ser feita no juízo da execução, antes da expedição do ofício requisitório, observadas as disposições previstas no art. 46 da [Resolução n. 303](#) do Conselho Nacional de Justiça.~~

Art. 48. A utilização de créditos em precatórios não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo, no órgão fazendário estadual, e limitada ao Valor Líquido Disponível, observadas as disposições previstas no Capítulo III, Título III, da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

TÍTULO III

DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 49. Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência da Justiça Militar de Minas Gerais, cujos valores se enquadrarem como obrigações de pequeno valor serão pagos por meio de ofício requisitório expedido pelo juízo da execução ao próprio ente devedor.

Parágrafo único. Considera-se requisição de pequeno valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado no momento da expedição, por beneficiário, seja igual ou inferior ao montante estabelecido pelo ente devedor, nos termos da [Lei Estadual n. 14.699, de 6 de agosto de 2003](#), alterada pela [Lei Estadual n. 20.540, de 14 de dezembro de 2012](#).

Art. 50. O beneficiário/exequente da importância excedente aos limites apontados pela lei como de pequeno valor poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, junto ao juízo da execução, ao valor excedente.

Art. 51. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o juízo da execução deverá expedir uma RPV para cada beneficiário, bem como a requisição, via precatório, concernente aos créditos superiores aos limites da quantia considerada de pequeno valor.

Art. 52. No caso de serem também devidos honorários advocatícios, o juízo da execução poderá expedir RPVs distintas, uma para o débito principal, outra para os honorários.

Art. 53. A RPV será expedida e processada exclusivamente por meio do sistema eproc, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 54. Antes do envio da requisição, o juízo da execução deverá proceder à atualização do cálculo e intimar as partes para manifestação.



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

~~Art. 55. O juízo da execução intimará diretamente a Advocacia-Geral do Estado, mediante ofício (Anexo II), requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, conforme art. 535, § 3º, II, do [CPC](#), da quantia necessária à satisfação do crédito.~~

Art. 55. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, que intimará diretamente a Advocacia-Geral do Estado, requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, conforme art. 535, § 3º, II, do CPC, da quantia necessária à satisfestafação do crédito. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Parágrafo único. Da requisição (Anexo II) constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)

Art. 56. Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução intimará o ente devedor para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro, tão logo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento.

Art. 57. Competirá ao juízo da execução da Justiça Militar decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do [Código de Processo Civil](#).

Art. 58. O pagamento voluntário da RPV será feito exclusivamente mediante depósito judicial vinculado a cada credor e processo.

Art. 59. Feito o pagamento, a parte ativa deverá ser intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem alguma pretensão em relação ao feito, sob pena de arquivamento.

Art. 60. Aplicar-se-á ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:

- I - atualização monetária;
- II - juros de mora;
- III - cessão, penhora e honorários contratuais (Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023)
- IV - revisão de cálculos;
- V - retenção e repasse de tributos;
- VI - pagamento ao credor.

TÍTULO IV DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NO REGIME ESPECIAL

~~Art. 61. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial previsto nos arts. 101 a 107 do [ADCT](#), no âmbito desta Justiça Militar de Minas Gerais, serão aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento, observadas as disposições previstas na [Resolução CNJ n. 303/2019](#).~~

Art. 61. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial previsto nos arts. 101 a 107 do ADCT, no âmbito



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

desta Justiça Militar de Minas Gerais, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento, observadas as disposições previstas na Resolução CNJ n. 303/2019. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

~~Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para fins do disposto no § 3º do art. 100 da [Constituição da República](#), com observância do procedimento previsto no previsto nos §§ 1º e 6º do art. 9 da [Resolução CNJ n.303/2019](#).~~

Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

§ 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo IV, desta Resolução.” ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

Art. 62-A. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. ([Redação dada pela Resolução n.284, 17 de fevereiro de 2023](#))

§ 1º Ocorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.”

Art. 63. Declarado cumprido o regime especial, este Tribunal informará ao ente devedor e ao Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Para garantia da transparência dos pagamentos, será, disponibilizada para consulta pública na internet, a listagem de credores de precatórios organizada em ordem cronológica.

Art. 65. Será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar um Desembargador para atuar como cooperador na condução dos processos relacionados aos precatórios e às requisições de pequeno valor, conforme [Recomendação CNJ n. 39, de 8 de junho de 2012](#).

Parágrafo único. Competirá ao Desembargador a que se refere o caput deste artigo proferir despachos de mero expediente e decisões administrativas nos autos de precatório e realizar a prática de demais atos necessários à regular tramitação e ao pagamento dos precatórios.



Art. 66. A partir da publicação desta Resolução, somente será permitido o cadastro e a tramitação de precatórios e requisições de pequeno valor pelo sistema eproc.

§ 1º O ofício requisitório deverá ser juntado em arquivo específico e ser assinado digitalmente pelo juízo requisitante e pelo gerente de Secretaria.

§ 2º As peças indispensáveis à autuação deverão ser juntadas na forma eletrônica e adequadamente classificadas.

§ 3º Os documentos e atos praticados pelo usuário serão assinados e certificados nos termos da [Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#).

§ 4º Somente as partes devidamente representadas por procurador constituído poderão peticionar nos autos.

Art. 67. O Presidente do Tribunal poderá baixar atos normativos complementares explicitando outros procedimentos necessários à gestão de precatórios no âmbito da Justiça Militar.

Art. 68. Integrarão esta Resolução seus Anexos I e II.

Art. 69. Ficarão revogadas as [Resoluções TJMMG n. 66/2007](#) e [n. 104/2011](#).

Art. 70. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente



ANEXO I

(a que se refere ao art. 9º da Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020)

OFÍCIO PRECATÓRIO N:

Juiz(a) Requisitante: _____

Auditoria: _____ AJME

Juízo onde tramitou a fase de conhecimento: _____ AJME

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

Requisito o pagamento em favor do(s) beneficiário(s), no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, ainda, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente requisição.

REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

I - INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO PRINCIPAL

Nome do beneficiário principal:	
Nome social, se for o caso (Resolução CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ n:	
Data de nascimento:	
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> possui doença grave <input type="checkbox"/> é deficiente
	<input type="checkbox"/> é maior de 60 anos <input type="checkbox"/> não se aplica
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> é espólio <input type="checkbox"/> é menor <input type="checkbox"/> é incapaz <input type="checkbox"/> não se aplica
Em se tratando de beneficiário espólio, menor ou incapaz, informe:	
Nome do representante legal:	
CPF:	
OAB (se for o caso):	
Procurador ou Escritório que representa o beneficiário:	
Nome:	
CPF/CNPJ:	
OAB:	

II - INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.715.615/001-60



III – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	
Numeração única do processos de conhecimento:	
Número originário anterior, se houver:	
Data do ajuizamento da ação: ___/___/___	Data do trânsito em julgado: ___/___/___
Evento nº:	Evento nº:
Cumprimento de Sentença/Processo de Execução:	
Numeração única do processo de execução (caso diverja do número ação originária):	
Data do ajuizamento: ___/___/___ Evento nº: _____	
Houve impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou foram interpostos embargos à execução?	
1. <input type="checkbox"/> SIM	
Data da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo: ___/___/___	Evento nº
OU Data do trânsito em julgado dos embargos à execução: ___/___/___	Evento nº
2. <input type="checkbox"/> NÃO	
Data do decurso do prazo para apresentação da impugnação: ___/___/___	
Evento nº: _____	
OU Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso: ___/___/___	
Evento nº	
IV – INFORMAÇÕES SOBRE A REQUISIÇÃO	
Natureza do crédito: <input type="checkbox"/> comum <input type="checkbox"/> alimentar <input type="checkbox"/> alimentar preferencial	
Natureza da obrigação(assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ: Código nº _____ Assunto: _____	
Requisição: <input type="checkbox"/> parcial <input type="checkbox"/> complementar <input type="checkbox"/> suplementar	
1.Caso seja alimentar/preferencial, informe:	
Houve pagamento da parcela superpreferencial no juízo de execução? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
HAVENDO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL, INFORME:	
Data do pagamento: ___/___/___	
Valor bruto pago: R\$	
Valor da contribuição previdenciária: R\$	



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2. Havendo retenção de imposto de renda, informe:

Valor do imposto de renda retido: R\$

Número de meses (NM) proporcionais, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):

3. Sendo a ação de natureza salarial, informe:

Órgão ao qual estiver vinculado o(a) servidor(a) público(a), civil ou militar, da Administração Direta: _____

Condição: ativo inativo pensionista (caso conste nos autos)

V – CESSÃO DE CRÉDITO

O crédito foi objeto de cessão?

SIM NÃO

Caso tenha sido objeto de cessão, informe:

TOTAL Evento n.

PARCIAL Evento n.

Nome do cessionário:

CPF/CNJ Nº

Nome do beneficiário originário (cedente)

CPF/CNPJ

Data da escritura pública de cessão ou da liquidação que fundamentou a cessão:

____/____/____

Sendo cessão PARCIAL, informe o percentual cedido

____%

Obs: na elaboração do ofício requisitório, sendo cessão TOTAL, o cessionário assume o lugar do cedente, sendo vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal.

VI - PENHORA

O crédito foi objeto de penhora?

SIM NÃO

Juízo requisitante:

Valor:

Caso o crédito tenha sido objeto de penhora, informe:

Valor penhorado R\$ _____

Data base: ____/____/____ Evento nº

Nome do juízo requisitante:

Número do processo que originou a penhora:

VII- OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS



VIII – CRÉDITO REQUISITADO (MONTANTE GLOBAL)	
Valor atualizado do crédito (credor principal):	R\$
Data-base:	__ / __ / __
Evento do último cálculo (eProc)	nº
Retenção de imposto de renda	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Número de Meses de RRA: (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988)	Mês inicial: _____ Mês final: _____
Contribuição previdenciária (art. 6º, XIII, “a”, Res. CNJ n. 303/2019)	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Contribuição patronal	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
SUBTOTAL 1	R\$ _____, (.....)
Caso tenha ocorrido o pagamento da parcela superpreferencial ao beneficiário, os valores deverão refletir o abatimento desse pagamento.	

IX – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
O crédito foi objeto de destaque de honorários contratuais? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Beneficiário(a):	
Nome social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP OU NIT nº	
Valor destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Contrato de Honorários:	Evento nº
Procuração e substabelecimento	Evento nº
SUBTOTAL 2	R\$ _____, (.....)

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R\$ (VALOR POR EXTENSO)
--	-------------------------

Eu, _____ [nome do (a) Gerente de Cartório], conferi e digitei a presente requisição.

_____, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) REQUISITANTE

ASSINATURA DO(A) GERENTE DE CARTÓRIO

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1. O ofício precatório dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar será instruído com as informações discriminadas e seus respectivos eventos, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução, e gerado no sistema e-Proc, acompanhada das peças comprobatórias;
2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
3. Nos processos que tramitam no sistema e-Proc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas por meio eletrônico e-Proc ao ente devedor;
4. O ofício requisitório deverá vir instruído com a procuração atualizada do advogado;
5. O advogado fará jus à expedição de ofício requisitório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.



ANEXO II

(a que se refere ao art. 53 da Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR Nº: Juiz(a) Requisitante: _____ Auditoria: _____AJME Juízo onde tramitou a fase de conhecimento: ____AJME
--

Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Requisito do ente devedor o pagamento da importância (montante global) de R\$ _____ (_____), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude de decisão transitada em julgado, segundo as informações abaixo indicadas e os documentos que acompanham este requerimento. O pagamento da dívida aqui expressa deverá ser realizado no prazo de até 2 (dois) meses contados da entrega desta Requisição, sob pena de ser determinado o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - RPV	
I - INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO PRINCIPAL/ CREDOR/EXEQUENTE	
Nome do beneficiário principal:	
Nome social, se for o caso (Resolução CNJ n. 270/2018)	
CPF/CNPJ nº:	
Data de nascimento:	
O beneficiário:	<input type="checkbox"/> possui doença grave <input type="checkbox"/> é deficiente <input type="checkbox"/> é maior de 60 anos <input type="checkbox"/> não se aplica
O beneficiário é:	<input type="checkbox"/> espólio <input type="checkbox"/> menor <input type="checkbox"/> incapaz <input type="checkbox"/> não se aplica
Em se tratando de beneficiário espólio, menor ou incapaz, informe:	
Nome do representante legal:	
CPF	
OAB (se for o caso):	
Procurador ou Escritório que representa o beneficiário:	
Nome:	
CPF/CNPJ	
OAB:	

II - INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.615/001-60
Pessoa a ser intimada: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Endereço: Rua Espírito Santo, 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte/MG (caso seja por Oficial de Justiça)



III – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	
Numeração única do processos de conhecimento:	
Número originário anterior, se houver:	
Data do ajuizamento da ação: ___/___/___	Data do trânsito em julgado: ___/___/___
Evento nº	Evento nº
Cumprimento de Sentença/Processo de Execução:	
Numeração única do processo de execução (caso divirja do número da ação originária):	
Data do ajuizamento: ___/___/___ Evento nº:	
Houve impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença ou foram interpostos embargos à execução?	
1. <input type="checkbox"/> SIM	
Data da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo: ___/___/___	Evento nº:
OU Data do trânsito em julgados dos embargos à execução: ___/___/___	Evento nº
2. <input type="checkbox"/> NÃO	
Data do decurso do prazo para apresentação da impugnação: ___/___/___	
Evento nº	
OU Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa, se for o caso: ___/___/___	
Evento nº	

IV – INFORMAÇÕES SOBRE A REQUISIÇÃO
Espécie de requisição: <input type="checkbox"/> Requisição de pequeno valor <input type="checkbox"/> Parcela superpreferencial
Requisição: <input type="checkbox"/> parcial <input type="checkbox"/> complementar <input type="checkbox"/> suplementar
1.Caso seja alimentar/preferencial, Informe:
Houve pagamento da parcela superpreferencial no juízo de execução? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
HAVENDO PAGAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL, INFORME:
Data do pagamento: ___/___/___
Valor bruto pago: R\$
Valor da contribuição previdenciária: R\$



TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2. Havendo retenção de imposto de renda, informe:
Valor do imposto de renda retido: R\$
Número de meses (NM) proporcionais, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):
3. Sendo a ação de natureza salarial, informe:
Órgão ao qual estiver vinculado o servidor público, civil ou militar, da Administração Direta:
Condição: <input type="checkbox"/> ativo <input type="checkbox"/> inativo <input type="checkbox"/> pensionista (caso conste nos autos)

V – CESSÃO DE CRÉDITO	
O crédito foi objeto de cessão?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Caso tenha sido objeto de cessão, informe:	<input type="checkbox"/> TOTAL Evento nº <input type="checkbox"/> PARCIAL Evento nº
Nome do Cessionário:	
CPF/CNJ nº	
Nome do beneficiário Originário (cedente)	
CPF/CNPJ	
Data da escritura pública de cessão ou da liquidação que fundamentou a cessão:	____/____/____
Sendo Cessão PARCIAL, informe o percentual cedido	____%
Obs: na elaboração do ofício requisitório, sendo cessão TOTAL, o cessionário assume o lugar do cedente, sendo vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal.	

VI - PENHORA	
O crédito foi objeto de penhora?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Juízo requisitante:	Valor:
Caso o crédito tenha sido objeto de penhora, informe:	
Valor Penhorado R\$	_____
Data-base: ____/____/____	Evento nº
Nome do juízo requisitante:	
Número do processo que originou a penhora:	

VII – OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS



VIII – CRÉDITO REQUISITADO (MONTANTE GLOBAL)	
Valor total devido atualizado do crédito	R\$ _____ , _____
Data-base:	____/____/____
Evento do último cálculo (e-Proc):	
Retenção do imposto de renda	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Número de meses RRA: (art. 12-A da Lei nº 7.713/1988)	Mês inicial: _____ Mês final: _____
Contribuição Previdenciária (art. 6º, XIII, "a", Res. CNJ 303/2019)	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
Contribuição Patronal	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não
SUBTOTAL 1	R\$ _____ , _____ (.....)
Caso tenha ocorrido o pagamento da parcela superpreferencial ao beneficiário, os valores deverão refletir o abatimento desse pagamento.	

IX – BENEFICIÁRIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018):	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP ou NIT nº	
Valor destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Honorários contratuais	Evento nº
Procuração e Substabelecimento	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária	____/____/____
SUBTOTAL 2	R\$ _____ , _____ (.....)

X – BENEFICIÁRIO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n. 270/2018):	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP OU NIT nº	
Valor Destacado: R\$ _____	Evento nº
Percentual dos honorários contratuais, se houver (%):	Evento nº
Honorários contratuais	Evento nº
Procuração e Substabelecimento	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária	
SUBTOTAL 2	R\$ _____ , _____ (.....)



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

XI – PERITO	
Beneficiário(a):	
Nome Social, se for o caso (Res. CNJ n.N. 270/2018)	
CPF/CNPJ:	OAB:
PIS/PASEP ou NIT nº	
Valor DEVIDO: R\$	Evento nº
Data-base para efeito de atualização monetária:	Evento nº
	SUBTOTAL 2
	R\$, (.....)

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R\$ (VALOR POR EXTENSO)
--	-------------------------

Eu, _____ [nome do(a) Gerente de Cartório], conferi e digitei a presente requisição.

_____, _____ de _____ de _____.

ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) REQUISITANTE

ASSINATURA DO(A) GERENTE DE CARTÓRIO

OBSERVAÇÕES GERAIS:

1. Após a atualização, deve-se informar o valor bruto;
2. Data-base: a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
3. Nos processos que tramitam no sistema eproc, as intimações dos ofícios de requisição de pequeno valor deverão ser realizadas, por meio eletrônico do próprio eproc.